



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO, DAS DIRETRIZES E DOS CONCEITOS

Art. 1º O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos no Município de Santo Antônio de Pádua terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º A organização e o funcionamento do RPPS de Santo Antônio de Pádua são baseados nas seguintes diretrizes:

I - garantia da totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial das operações, mediante recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos segurados, dos beneficiários e dos poderes e órgãos;

II - realização de avaliação atuarial em cada balanço anual para a organização e revisão do Plano de Custeio e do Plano de Benefícios;

III - cobertura exclusiva aos segurados e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênio ou consórcio;

IV - pleno acesso dos segurados e dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS de Santo Antônio de Pádua;

V - participação de representantes dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos e inativos, e dos pensionistas nos colegiados e nas instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI - registros individualizados das contribuições de cada segurado, beneficiário, poder e órgão;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

VII - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e as pensões por morte pagas;

VIII - sujeição a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

IX - regime de previdência de caráter contributivo e filiação automática e obrigatória;

X - proibição de instituição, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total, de forma a preservar o seu equilíbrio financeiro-atuarial;

XI - vedação à instituição ou concessão de benefícios especiais ou diferenciados daqueles oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição Federal;

XII - caráter participativo e paritário da gestão administrativa, com representantes do Poder Público Municipal, dos segurados e dos pensionistas;

XIII - organização baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Santo Antônio de Pádua;

XIV - aplicação de recursos conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, resoluções do Banco Central e legislação federal aplicável; e

XV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis do RPPS de Santo Antônio de Pádua.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - acidente em serviço: evento fortuito que provoque lesão corporal ou perturbação funcional no servidor, no local de trabalho ou onde se encontrar a serviço ou a agressão física sofrida, e não provocada por motivos pessoais ou abuso de autoridade, por servidor no exercício de suas funções ou em razão delas;

II - beneficiário: o segurado ou o seu dependente, em gozo de benefício especificado nesta Lei Complementar;

III - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas, definidas na legislação municipal, cometidas a servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - carreira: o conjunto de cargos, do menor para o maior nível de classe, de maneira ascendente, pertencentes ao quadro único dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações municipais;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

V - dependência econômica: situação em que determinada pessoa vive a expensas do segurado, em razão da inexistência ou da insuficiência de recursos para o sustento próprio, a ser comprovada de acordo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º. desta Lei. Complementar.

VI - dependente: o elegível pelo segurado aos benefícios previdenciários, segundo as condições previstas nesta Lei Complementar;

VII - doença incapacitante: a considerada grave, contagiosa ou incurável, prevista nesta Lei Complementar;

VIII - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e as obrigações projetadas em longo prazo, apurada de forma atuarial;

X - equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS de Santo Antônio de Pádua;

XI - insuficiência de recursos: a renda familiar bruta mensal igual ou inferior ao valor do salário mínimo;

XII - moléstia profissional: a decorrente das condições próprias do trabalho ou do seu meio restrito, e expressamente caracterizada como tal por junta médica oficial especializada;

XIII - pensão por morte: o benefício previdenciário pago aos dependentes após a morte do segurado;

XIV - pensionista: o dependente do segurado em gozo do benefício de pensão por morte;

XV - plano de benefícios: o conjunto de regras definidoras dos benefícios de natureza previdenciária do RPPS de Santo Antônio de Pádua;

XVI - plano de custeio: o documento elaborado por atuário, com período de vigência previsto, que fixa a magnitude e a periodicidade das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios, visando a sua solvência e o equilíbrio atuarial do RPPS de Santo Antônio de Pádua, de acordo com o regime financeiro e o método de financiamento adotados;

XVII - proventos: o valor pecuniário devido ao segurado inativo;

XVIII - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, direitos e ativos vinculados ao RPPS de Santo Antônio de Pádua e seus rendimentos;

XIX - regime de capitalização: aquele no qual as contribuições previdenciárias são arrecadadas ao longo do período laborativo para custear o pagamento de benefícios previdenciários futuros, com cobertura de eventuais déficits pelo Tesouro do Município;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

XX - regime de repartição simples: aquele no qual as contribuições previdenciárias arrecadadas em cada competência são destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários devidos no mesmo período;

XXI - Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Santo Antônio de Pádua: o sistema de previdência estabelecido no âmbito do Município, que assegure, por lei, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos na Constituição Federal;

XXII - remuneração: o valor constituído pelo vencimento do cargo e pelas vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incluídos os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais permanentes;

XXII - remuneração: o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar;

XXIII - reserva matemática: o montante de recursos necessários ao custeio da totalidade dos compromissos líquidos projetados, do plano para com seus segurados;

XXIV - salário de contribuição: o valor sobre o qual incidem as alíquotas das contribuições previdenciárias;

XXV - segurado: o servidor ocupante de cargo efetivo e o inativo, participantes do RPPS de Santo Antônio de Pádua;

XXVI - subsídio: o estipêndio fixado em parcela única, ao qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

XXVII - taxa de administração: o percentual destinado ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e gestão do RPPS de Santo Antônio de Pádua; e

XXVIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos entes federativos.

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS

Art. 4º Os segurados definidos no art. 3º, inciso XXV, desta Lei Complementar, são obrigatoriamente filiados ao RPPS de Santo Antônio de Pádua, quando integrantes:

I - do Poder Executivo, neste incluídas suas autarquias e fundações; e

II - do Poder Legislativo.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º A filiação ao RPPS de Santo Antônio de Pádua se dá automaticamente a partir da investidura em cargo público efetivo no âmbito do município de Santo Antônio de Pádua.

§ 2º Na hipótese de acumulação lícita, prevista na Constituição Federal, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º Permanece filiado ao RPPS de Santo Antônio de Pádua, mediante contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência que trata esta Lei Complementar, o segurado que estiver afastado de suas funções, quando:

I - cedido ou à disposição para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo e de suas funções; ou

III - no exercício de mandato eletivo, nas condições previstas em lei.

Art. 5º A perda da condição de segurado do RPPS de Santo Antônio de Pádua ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado;

III - exoneração;

IV - demissão decorrente de processo administrativo disciplinar;

V - perda do cargo ou da função pública decorrente de decisão judicial transitada em julgado; ou

VI - cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos III, IV, V e VI deste artigo, fica vedada a concessão de benefício previdenciário ao segurado e a seus dependentes, assegurado o aproveitamento de todo o período contributivo, mediante a expedição da certidão de Tempo de Contribuição/Serviço, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição em outro regime.

CAPÍTULO III
DOS DEPENDENTES

Art. 6º São considerados dependentes para fins de pensão por morte:

I - o cônjuge;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

II - companheiro ou a companheira designado(a) que comprove união estável como entidade familiar;

III - o filho:

- a) não emancipado de qualquer condição;
- b) menor de vinte e um anos de idade;
- c) inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral;
- d) que tenha deficiência intelectual, mental ou grave e que viva sob a dependência econômica do segurado;

IV - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

V - os pais que comprovem dependência econômica do servidor;

VI - o irmão:

- a) não emancipado de qualquer condição;
- b) menor de vinte e um anos de idade;
- c) inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral;
- d) que tenha deficiência intelectual, mental ou grave e que viva sob a dependência econômica do segurado;

VII - tutelado, menor de dezoito anos, que não perceba pensão alimentícia, rendas ou benefícios de outro órgão previdenciário.

§ 1º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 2º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família observado o disposto no §1º do art. 1.723 da Lei Federal nº 10.406, de 2002 (Código Civil), desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no §4º deste artigo.

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, observado o disposto no §5º deste artigo, e poderão ser aceitos, dentre outros:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XI - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XIV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporâneas dos fatos, produzido em período não superior aos vinte e quatro meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 5º A dependência econômica das pessoas de que trata os incisos I, II III do caput deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 7º Acarreta perda da qualidade de dependente:

I - para o cônjuge:

- a) pelo divórcio, pela separação judicial ou pela separação de fato, desde que não perceba pensão alimentícia;
- b) pela nulidade ou anulação do casamento;
- c) pelo divórcio ou separação realizados na forma do art. 1.124-A da Lei Federal nº 5.869, de 1973, desde que não perceba pensão alimentícia; ou
- d) pela contração de novo casamento ou união estável;

II - para os filhos, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos nos termos do art. 6º, III, desta Lei Complementar ou pela emancipação, ainda que inválido;

III - para o tutelado ao completar dezoito anos de idade ou pela emancipação;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

IV - para o companheiro, pela cessação da união de fato, desde que não perceba pensão alimentícia;

V - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte; ou
- c) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem dependem;

VI - a renúncia expressa;

VII - a acumulação ilícita de pensão, na forma desta Lei Complementar.

VIII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I, II e IV, do caput deste artigo:

- a) o decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;
- b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1. três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;
- 2. seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;
- 3. dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;
- 4. quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;
- 5. vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;
- 6. vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.

§ 9º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 10 O filho, o irmão e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica, se inválidos ou se tiverem deficiência intelectual, mental ou grave, não perderão a qualidade de dependentes desde que a invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave tenha ocorrido enquanto for dependente do segurado na forma desta Lei Complementar.

§ 11 Para fins do disposto no §10 deste artigo, a data de início da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave será estabelecida pela Perícia Médica Municipal.

§ 12 O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso VIII do §7º deste artigo, desde que o servidor não tenha perdido a qualidade de segurado do RGPS.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

§ 13 Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 14 O beneficiário que não atender à convocação de que trata o §9º deste artigo terá o benefício suspenso.

§ 15 O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

Art. 7º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime próprio de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime próprio de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - sessenta por cento do valor que exceder um salário mínimo, até o limite de dois salários mínimos;

II - quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;

III - vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e

IV - dez por cento do valor que exceder quatro salários mínimos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

§ 3º A aplicação do disposto no §2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

CAPÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 8º A receita do RPPS de Santo Antônio de Pádua, constituir-se-á de:

I - contribuição previdenciária obrigatória do município de Santo Antônio de Pádua, compreendido pelos Poderes Executivo, suas autarquias e fundações, e Legislativo, com alíquota patronal de 28,00% (vinte e oito por cento), como custeio normal patronal dos professores e 16,87% (dezesesseis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) a incidir sobre a remuneração de contribuição dos demais segurados ativos;

II - contribuição obrigatória dos segurados ativos com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração de contribuição, a título de custeio normal do segurado;

III - contribuição obrigatória dos segurados aposentados e pensionistas com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

IV - contribuições suplementares para financiamento ou amortização de déficit atuarial, mediante aprovação de lei específica;

V - prestações oriundas de acordos de parcelamento de dívidas pretéritas aceitas pelo Ministério da Previdência através do sistema CADPREV;

VI - do produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos;

VII - por doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

VIII - multas, juros e correção monetária;

IX - das receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;

X - dos aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;

XI - ativos, incluindo bens e direitos;

XII - demais receitas previstas no orçamento; e

XIII - de outros recursos que lhe venham a ser destinados.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º As contribuições previdenciárias obrigatórias de que tratam os incisos I, II e III deste artigo incidem sobre o abono anual, bem como sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município de Santo Antônio de Pádua, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais das alíquotas de contribuição definidas nos incisos I, II e III deste artigo deverá ser objeto de lei, precedida obrigatoriamente da realização de avaliação atuarial.

§ 3º Não será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o recebimento de benefícios.

§ 4º Para fins do limite de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas-parte.

§ 5º O valor da contribuição previdenciária será rateado entre os pensionistas na proporção de sua cota-parte.

§ 6º Para fins do disposto no inciso III, deste artigo, não será considerada como ausência de déficit a implantação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 7º Nas ações judiciais, ainda que o RPPS de Santo Antônio de Pádua e/ou o município de Santo Antônio de Pádua não seja parte no feito, a contribuição previdenciária, quando devida, deverá ter sua retenção determinada pelo Juízo, para imediato repasse ao RPPS de Santo Antônio de Pádua, independentemente de sua solicitação.

Art. 9º Nos casos de cessão de segurado para órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas pelo segurado e pelo ente cessionário, na forma dos arts. 11 e 12 desta Lei Complementar, serão de responsabilidade do órgão ou entidade cessionária.

§ 1º O termo ou ato de cessão deverá prever expressamente a responsabilidade do órgão ou entidade cessionária pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Antônio de Pádua, conforme disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei Complementar.

§ 2º O órgão responsável pela gestão de pessoas da Prefeitura de Santo Antônio de Pádua encaminhará ao Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio de Pádua – FAP de, no prazo de quinze dias, cópia do termo ou ato de cessão.

§ 3º Na hipótese de o cessionário não efetuar o repasse das contribuições ao RPPS de Santo Antônio de Pádua no prazo legal, caberá ao órgão cedente realizá-lo, promovendo a cobrança do reembolso dos valores junto ao cessionário.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

§ 4º No caso de afastamento do segurado para o exercício de mandato eletivo, o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas pelo segurado e pelo ente responsável, incumbem ao Poder em que o mandato for exercido.

Art. 10 Nas hipóteses de cessão ou afastamento do segurado, de que trata o art. 4º, § 3º, desta Lei Complementar, o cálculo da contribuição será feito de acordo com o salário de contribuição do cargo de que o segurado seja titular.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, o vencimento das contribuições previdenciárias será no dia cinco do mês seguinte àquele a que se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração ou no subsídio, a complementação do recolhimento da contribuição de que trata o caput ocorrerá no mês subsequente.

Art. 11 O servidor pertencente a outro ente da Federação, quando cedido a poder ou órgão do Município de Santo Antônio de Pádua, com ou sem ônus, permanecerá vinculado a seu regime de origem.

Art. 12 O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do poder ou órgão que efetuar o pagamento de suas respectivas folhas de pagamento.

§ 1º O recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar deverá ser efetuado até o dia vinte do mês subsequente ao da competência.

§ 2º As quantias recolhidas em atraso referentes às contribuições previdenciárias e demais débitos serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, além de atualização monetária de acordo com a variação do INPC ou pelo índice que vier a substituí-lo, ressalvada a hipótese de atraso na entrega do duodécimo.

§ 3º O RPPS de Santo Antônio de Pádua notificará o poder ou órgão quando do não-recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo, aplica-se aos poderes e órgãos mencionados no art. 4º, desta Lei Complementar, aos segurados e aos beneficiários.

§ 5º É vedada a restituição de contribuições previdenciárias sem a anuência do RPPS de Santo Antônio de Pádua.

Art. 13 A insuficiência financeira dos Poderes e Órgãos, relativa ao Fundo Previdenciário Único, será o resultado da diferença entre o montante das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas e patronais, e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários.

§ 1º Ocorrida a hipótese descrita no caput o FAP deverá adotar as seguintes medidas:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

- I - notificar o Poder ou Órgão de origem;
- II - comunicar ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal do RPPS de Santo Antônio de Pádua;
- III - representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, se necessário; e
- IV - suportar a insuficiência financeira, sem prejuízo de posterior ação de regresso em face do Poder ou Órgão de origem.

§ 2º A insuficiência financeira de que trata o caput será repassada pelos Poderes e Órgãos ao FAP, até o dia do efetivo pagamento dos benefícios previdenciários, conforme calendário oficial a partir de 2026.

§ 3º A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei Complementar, em cada exercício, terá tratamento específico na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que poderá prever transferências financeiras adicionais a cargo do Tesouro do Poder ou Órgão de origem.

Art. 14 A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ou do repasse da insuficiência financeira estabelecidos nesta Lei Complementar implicarão em responsabilidade funcional, devendo o RPPS de Santo Antônio de Pádua comunicá-la ao Conselho de Administração e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, incluindo as providências cabíveis previstas na Lei federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, ressalvada a hipótese de atraso de entrega do duodécimo.

Parágrafo Único. As disposições contidas no caput estendem-se ao RPPS de Santo Antônio de Pádua, no caso do não-pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, ressalvada a hipótese de ausência de repasse das contribuições previdenciárias e da insuficiência financeira.

CAPÍTULO V

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 15 Entende-se como base do salário de contribuição o subsídio do cargo efetivo, em parcela única, o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, os proventos e as pensões, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

VIII - o abono de permanência de que trata o art. 73 desta Lei Complementar; e

IX - as demais verbas de natureza indenizatória, não-incorporáveis, previstas em lei.

X - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.
(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 757/2024)

§ 1º Fica vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, verbas remuneratórias que não tenham integrado o salário de contribuição.

§ 2º Mediante opção expressa do servidor abrangido por esta Lei Complementar, que for se aposentar com base na média aritmética, poderá haver contribuição previdenciária, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, hipótese na qual também será devida contribuição do ente.

§ 3º O segurado com ingresso no serviço público em data anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que não possui direito à incorporação das vantagens de caráter temporário, nos termos do §9º do art. 39 da Constituição Federal e do art. 13 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, terá as contribuições previdenciárias sobre essas verbas retidas para fins de eventual aposentadoria por incapacidade permanente ou benefício de pensão por morte, podendo o segurado optar pela não incidência das contribuições, caso em que referidos valores não serão computados para a elaboração do cálculo com base na média das contribuições dos benefícios supramencionados.

§ 4º A opção de que trata o §2º deste artigo é irretratável.

CAPÍTULO VI
DA DESPESA E DA CONTABILIDADE

Art. 16 Fica o RPPS de Santo Antônio de Pádua autorizado a realizar as seguintes despesas:

I - pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar;

II - manutenção e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do RPPS de Santo Antônio de Pádua;

III - investimentos;

Parágrafo Único. Os recursos necessários ao pagamento das despesas de que trata este artigo integrarão a dotação orçamentária do RPPS de Santo Antônio de Pádua.

Art. 17 O pagamento de valores de ações judiciais de cunho previdenciário decorrentes de precatórios constituídos contra o RPPS de Santo Antônio de Pádua será custeado pelo Tesouro Municipal.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Art. 18 A taxa de administração será de três por cento do valor total das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos segurados vinculados ao RPPS de Santo Antônio de Pádua.

§1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a elevar, em até 20% (vinte por cento), o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do caput deste artigo, exclusivamente para o custeio de despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§2º A taxa de administração será apurada relativamente ao exercício financeiro anterior, destinando-se exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do RPPS de Santo Antônio de Pádua, inclusive para a conservação do seu patrimônio e despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 3º Na verificação do limite definido no caput deste artigo não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros efetuadas conforme o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Fica o FAP autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 5º Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 19 A contabilidade do RPPS de Santo Antônio de Pádua será executada na forma da legislação aplicável, observados os seguintes prazos e procedimentos:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

I - após deliberação do Conselho de Administração do RPPS de Santo Antônio de Pádua será divulgado pelo FAP o resumo do balancete do mês anterior, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados, o saldo disponível e as aplicações das reservas;

II - até o dia 1º de março de cada exercício será divulgado o resumo do balanço anual do RPPS de Santo Antônio de Pádua, contendo o demonstrativo de todos os valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados; e

III - a avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

CAPÍTULO VII
DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Art. 20 O RPPS de Santo Antônio de Pádua, por meio de avaliação atuarial anual, indicará a alíquota de contribuição, com vistas à transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e à determinação de reservas matemáticas, dentre outras, na forma estabelecida na legislação federal.

Parágrafo Único. A avaliação atuarial será realizada entre os meses de janeiro e junho de cada ano.

Art. 21 A avaliação atuarial do plano anual de custeio servirá de base para a revisão das alíquotas previstas no art. 12 desta Lei Complementar.

§ 1º Constatada a existência de déficit ou superávit técnico-atuarial que leve ao desequilíbrio financeiro do RPPS de Santo Antônio de Pádua, após a aprovação do Conselho de Administração, o FAP comunicará o fato ao Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para, se for o caso, remeter ao Poder Legislativo projeto de lei complementar alterando as alíquotas de contribuição previdenciária.

§ 2º A Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município constituirá parâmetro essencial e prioritário para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual, devendo ser observada na definição das metas fiscais, das receitas e das despesas de pessoal e encargos sociais, em conformidade com as normas constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO E DA AUDITORIA

Art. 22 O RPPS de Santo Antônio de Pádua procederá auditoria previdenciária permanente nos poderes e órgãos, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 23 Os procedimentos de auditoria previdenciária compreendem:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

- I - fiscalização quanto ao cumprimento da legislação previdenciária, no âmbito da sua competência, cabendo-lhe representar ao órgão competente na hipótese de constatação de irregularidade;
- II - controle da arrecadação previdenciária;
- III - fiscalização da cobrança de débitos lançados; e
- IV - análise dos dados do sistema informatizado dos contribuintes do sistema previdenciário; e
- V - acompanhamento e supervisão periódica das contribuições previdenciárias dos segurados e pensionistas.

TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 24 O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio de Pádua – FAP, autarquia previdenciária municipal, é a unidade gestora responsável pela concessão e manutenção dos seguintes benefícios:

I - ao segurado:

- a) aposentadorias voluntárias:
 - a.1) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - a.2) aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais;
 - a.3) aposentadoria do servidor com deficiência;
- b) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- c) aposentadoria compulsória.
- d) abono anual

II - ao dependente:

- a) pensão por morte
- b) abono anual

§1º Os benefícios previdenciários especificados nos incisos I e II deste artigo serão concedidos na forma e condições definidas nesta Lei Complementar, nas normas previstas na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em vigor.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

§2º A obtenção de benefícios transitórios previdenciários por fraude, dolo ou má fé, acarretará as ações cabíveis, além de implicar na devolução dos valores recebidos com juros equivalentes a meta atuarial da Autarquia, além da apuração de falta grave quando for constatada a participação de servidor público.

Seção II
Regras Permanentes

Subseção I
Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 25 A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida ao segurado, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os servidores públicos titulares do cargo efetivo de professor que comprovarem tempo total de contribuição exercido exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio contarão com uma redução de 5 (cinco) anos da idade prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no § 1º deste artigo, as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, observadas as hipóteses previstas no caput ou nos §§ 1º e 2º deste artigo, será computado para fins de concessão da aposentadoria especial do professor.

§ 4º Aos servidores que ingressem no serviço público após a data de publicação desta Lei, as idades mínimas previstas no inciso I do caput serão acrescidas de 2 (dois) anos, mantidas as demais exigências estabelecidas neste artigo.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Subseção II
Aposentadoria Especial

Art.26 O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, para homem e mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;

III - 10 (dez) anos de serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e;

V - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.

§ 1º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial de que trata este artigo, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Perfil Profissiográfico Previdenciário;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

III - Parecer da perícia médica oficial do Município, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos.

§ 2º O aposentado de forma especial por exposição aos agentes nocivos que voltar a exercer qualquer atividade laboral, também com exposição ao agente nocivo que deu causa à concessão do benefício, terá a aposentadoria cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão, de ofício, sem prejuízo da responsabilização cabível e devolução dos valores recebidos.

Subseção III
Aposentadoria Por Incapacidade Permanente

Art.27 A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que demonstrar, por meio de Laudo Médico expedido pela junta médica oficial, definitiva e total incapacidade para exercício de cargo público, insuscetível de readaptação.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente dar-se-á no cargo em que o servidor estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, em períodos não superiores a 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º O beneficiário que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá seu benefício cancelado a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo, sendo obrigado a restituir os valores recebidos se comprovado fraude.

§ 3º Em caso de segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Antônio de Pádua com doença pré-existente, não lhe será conferido direito a aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando sua incapacidade sobrevier de outro motivo, ou ainda quando houver progressão ou agravamento de sua doença em razão do exercício do cargo.

§ 4º A permanência da incapacidade laborativa deverá ser atestada por junta médica oficial em anos pares, sendo a primeira em prazo não superior a 2 (dois) anos, seja o benefício concedido de forma administrativa ou judicial, para homens até os 65 (sessenta e cinco) anos e para as mulheres até os 60 (sessenta) anos, ou se o servidor for comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida.

§ 5º O não comparecimento ou a recusa no fornecimento de documentos pelo beneficiário para submeter-se a junta médica oficial acarretará a suspensão dos pagamentos que, só será restabelecido após apresentação do laudo pericial da junta médica oficial.

§ 6º Verificada sua recuperação, o segurado será submetido ao procedimento de readaptação até estar apto ao exercício de suas funções da época da concessão do benefício.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 8º Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida quando se verificar por laudo emitido por junta médica e ficar demonstrada a impossibilidade de readaptação e reabilitação.

**Subseção IV
Aposentadoria Compulsória**

Art. 28 O servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Antônio de Pádua, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único. O implemento da idade de que trata o “caput” deste artigo, ocasionará ao imediato desligamento do servidor do exercício de suas funções, mediante o respectivo processo de aposentadoria.

Subseção V
Aposentadoria do Servidor Com Deficiência

Art. 29 Será concedido aposentadoria do servidor com deficiência ao segurado do Regime Próprio de que trata esta Lei Complementar, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - no caso de deficiência grave:

- a) 25 anos de contribuição, se homem e 20 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo.

II - no caso de deficiência moderada:

- a) 29 anos de contribuição, se homem e 24 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público; e
- c) 05 anos no cargo.

III - no caso de deficiência leve:

- a) 33 anos de contribuição, se homem e 28 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público; e
- c) 05 anos no cargo.

IV - no caso de qualquer grau de deficiência:

- a) 60 anos de idade, se homem e 55 anos idade, se mulher;
- b) 15 anos de contribuição para homens e mulheres.

Parágrafo único A avaliação e o grau de deficiência deverão ser atestados por meio de Laudo Técnico Pericial biopsicossocial, elaborado por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial.

Seção III
Abono Anual

Art. 30 Será devido o abono anual aos beneficiários que tiverem recebido aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Antônio de Pádua.

§ 1º O pagamento do abono anual será proporcional ao número de meses em que o segurado recebeu o benefício, sendo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias considerada como mês integral;

§ 2º O valor do abono anual será correspondente ao valor do benefício mensal a que faz jus o beneficiário.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Seção IV
Pensão Por Morte

Art. 31 A pensão por morte será concedida a dependente de segurado e será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor, ou do total da remuneração do cargo efetivo, no caso de servidor falecido em atividade, acrescida de cotas de 10% (cinco por cento) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 03 (três).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 5 (cinco) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual e o cálculo da pensão superar o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, a pensão será a somatória do valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de uma cota familiar de 70% (setenta por cento), mais 5% (cinco por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor que exceda o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no §1º.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art.32 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias corridos após o óbito;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - do cumprimento dos requisitos legais em caso de ausência dos documentos e não regularização das pendências em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A pensão por morte mencionada no inciso III deste artigo será definitiva quando comprovada a morte do segurado ausente.

Art. 33 Perderá o direito à pensão por morte:

I - quando o filho ou a ele equiparado completar 21 (vinte e um) anos de idade;

II - pela morte do pensionista;

III - para filho inválido, pela cessação da invalidez;

IV - quando revertida decisão judicial;

V - com o reaparecimento do segurado;

VI - pelo casamento ou união estável;

VII - pela condenação criminal do dependente, por sentença transitada em julgado, na condição de autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

VIII - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IX - em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

X - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- b) 6 anos, entre 21 e 28 anos de idade;
- c) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- d) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- e) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- f) Vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Art.34 A concessão da pensão por morte a determinado beneficiário não estará atrelada a habilitação ou inscrição de outro que importe na exclusão ou inclusão de dependente, produzindo para estes efeitos o protocolo de seu requerimento.

Art. 35 O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão alimentícia terá direito à pensão em condições de igualdade com os demais dependentes.

Art. 36 A condição de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Alterações posteriores nas condições dos dependentes não gerará direito à obtenção ou manutenção da pensão.

Art. 37 A suspeita de fraude poderá acarretar a adoção de medidas judiciais cabíveis e na imediata suspensão dos pagamentos do benefício até que seja realizado processo administrativo interno.

Parágrafo único. Confirmada a fraude, o beneficiário, bem como quem deu causa ao evento deverá devolver os proventos recebidos com as devidas correções, sem prejuízo de respectivas ações de responsabilização administrativa, cível e criminal.

CAPÍTULO II

Regras de Cálculo dos Benefícios de Aposentadoria

Art. 38 O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar do Município ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 4º,



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

para averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República.

§ 4º Na hipótese de benefícios concedidos com base nos artigos 25, 26 e 27, os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 39 No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 27 desta Lei Complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º do artigo 42 desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por acidente de trabalho aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou por doença mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equipara-se a acidente de trabalho:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;
- b) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- c) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- d) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- e) ato de pessoa privada do uso da razão;
- f) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

Art. 40 O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 28 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor da média de 60 (sessenta por cento) das contribuições, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Art. 41 Os proventos de aposentadoria concedidos com base no art. 29 corresponderão a 80% (oitenta por cento) da média de contribuições de todo o período contributivo, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição da República, combinado com art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

CAPÍTULO III

DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 42 Os proventos das aposentadorias concedidas com direito à paridade serão revistos na mesma data, na mesma proporção e com os mesmos índices aplicados à remuneração dos servidores em atividade, em estrita conformidade com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Os demais benefícios serão reajustados nas mesmas datas e índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO IV

DA GARANTIA DO DIREITO ADQUIRIDO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

Art. 43 Aos servidores e dependentes que tenham implementado os requisitos necessários à obtenção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar até a data de sua publicação, aplicam-se integralmente a legislação constitucional e infraconstitucional então vigentes, resguardado o respectivo direito adquirido.

Parágrafo único. Aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006 aplicam-se, para fins de concessão dos benefícios, as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes até a data da publicação desta Lei Complementar, em observância ao princípio da proteção da confiança legítima.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO V
DAS REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 44 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo nacional:

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º do presente artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

§ 5º As faixas estabelecidas nos incisos de I a V do § 2º deste artigo terão como referência o valor do salário-mínimo nacional.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 45 O valor das aposentadorias e pensões no âmbito municipal deverão ter como base o teto do Regime Geral de Previdência Social após a instituição do regime de previdência complementar.

Art. 46 O valor mínimo para a concessão do benefício de pensão será de um salário mínimo, para os segurados que recebam, à título de proventos oriundos de qualquer regime de previdência social, até o valor total de 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 47 O aposentado por incapacidade permanente deverá realizar exame médico pericial, sempre que solicitado, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 48 Os aposentados e pensionistas deverão comparecer no mês de seu aniversário para realizar prova de vida, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 49 Os valores devidos e não pagos aos beneficiários, a qualquer título, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que deveriam ter sido pagos

Art. 50 Fica o FAP autorizado a proceder, dentro do prazo estipulado no artigo anterior, revisão administrativa dos benefícios previdenciários concedidos.

Art. 51 Os benefícios previdenciários concedidos pelo FAP serão pagos diretamente ao seu beneficiário, sendo vedado qualquer pedido de transferência de titularidade, exceto por decisão judicial.

Art. 52 O requerimento para concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar deverá ser protocolado no FAP acompanhado dos documentos comprobatórios e assinados pelo requerente na sede da Autarquia, exceto em casos de doença contagiosa, ausência na forma da lei civil e impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único. As exceções previstas no caput deste artigo deverão ser devidamente comprovadas pelo procurador, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 53 São vedados:

I - o pagamento de benefícios com proventos menores que o salário-mínimo nacional, exceto nos casos mencionados no artigo 31 desta Lei Complementar;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

II - o pagamento de benefícios com proventos maiores que o subsídio do Chefe do Poder Executivo, salvo exceções previstas em Lei;

III - o recebimento de mais de uma aposentadoria junto ao FAP, pelo mesmo beneficiário, exceto nos casos previstos na Constituição da República;

IV - o recebimento de benefício de pensão quando não existir mais a dependência econômico-financeira;

V - o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente exercendo atividade remunerada.

Art. 54 Poderão ser descontados dos benefícios:

I - os valores pagos indevidamente pelo FAP;

II - os impostos de qualquer natureza retidos na fonte;

III - a pensão alimentícia por decisão judicial;

IV - as contribuições e taxas devidamente autorizadas por escrito pelo beneficiário;

V - as contribuições previdenciárias;

VI – outros valores, desde que expressamente autorizados pelo beneficiário.

Art. 55 Os benefícios não recebidos em vida pelos segurados do FAP serão pagos aos seus dependentes e sucessores mediante prévia habilitação na forma da lei, independentemente de processo judicial ou extrajudicial de inventário ou arrolamento.

Art. 56 Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo FAP deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro, para análise e devido registro, na forma do artigo 123 inciso III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 57 Para efeito de concessão dos benefícios previstos nas seções anteriores é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 58 O servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto no artigo 25 da presente Lei Complementar, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, o qual será pago até que seja completada a idade para aposentadoria compulsória.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

§ 1º Constitui requisito para receber o abono de permanência de que trata o caput deste artigo o efetivo exercício do cargo público do qual o servidor é titular e este não se encontrar ausente do serviço público, bem como na hipótese de licença para tratamento da própria saúde quando o período de afastamento não superar 30 (trinta) dias.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade de origem ao qual o servidor se encontra vinculado e será devido a partir da data do requerimento do pedido do benefício, ocasião em que o segurado exerce opção expressa pela sua permanência em atividade, conforme disposto no caput e § 1º deste artigo.

§ 4º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 5º O pagamento do abono de permanência ao servidor titular de cargo efetivo cessará na data de concessão do benefício de aposentadoria.

**CAPÍTULO VIII
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

Art. 59 Todo benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento próprio.

§ 2º O benefício da aposentadoria ao servidor público municipal terá início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória, que terá início no dia posterior ao ter completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 3º Os benefícios previdenciários deverão ser concedidos exclusivamente pela Autarquia Previdenciária, sendo vedada inclusão de beneficiários com concessões realizadas por outros órgãos municipais.

**CAPÍTULO X
DA READAPTAÇÃO**

Art. 60 O servidor público municipal titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. A readaptação subsiste apenas enquanto permanecer a limitação de que trata o caput deste artigo, devendo ser mantida nesse período a remuneração do cargo de origem.

Art. 61 A aposentadoria por incapacidade permanente ficará reservada apenas a casos excepcionais, quando a readaptação não seja possível ou quando o readaptado seja julgado incapaz para toda e qualquer atividade de natureza laboral, independentemente da existência de compatibilidade com as atribuições do cargo para o qual o servidor prestou concurso público.

Art. 62 A realização de perícia médica é imprescindível em qualquer dos casos, não havendo necessidade de junta médica, bastando a avaliação por um profissional habilitado.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 As regras de elegibilidade para concessão de benefícios de aposentadoria e pensão aos servidores públicos municipais e seus dependentes são as elencadas nesta Lei Complementar, ficando referendada integralmente a revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, dos artigos 2, 6 e 6-A da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovidas pela alínea a do inciso I e pelos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional Federal 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado os casos previstos no parágrafo único do Artigo 43 desta Lei Complementar.

Art. 64 O servidor público municipal titular de cargo efetivo mantém o vínculo com o RPPS durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, tornando-se assim filiado ao RPPS pelo cargo efetivo e filiado ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o cálculo da contribuição ao RPPS do Município será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular.

§ 2º Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver no exercício de mandato eletivo, não contando, todavia, como tempo especial, exceto se as atividades eletivas mantiverem a condição especial do cargo efetivo de origem.

Art. 65 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Paulo Roberto Pinheiro Pinto
Prefeito